

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 126/19, Processo nº 230.063, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 126/19

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera o § 6º do art. 2º e o anexo único da Lei nº 14.789, de 4 de abril de 2014, que "dispõe sobre atendimento prioritário no município de Campinas".

Art. 1° Fica acrescido parágrafo único ao art. 1° da Lei n° 14.789, de 4 de abril de 2014, com a seguinte redação:

edação:
Art. 1º
arágrafo único. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 pitenta) anos, atendendo-se às suas necessidades sempre preferencialmente em elação às dos demais idosos." (NR)
a alterado o § 6º do art. 2º da Lei nº 14.789, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte
Art. 2º

§ 6º O conteúdo do cartaz definido no anexo único deve incluir, além do disposto no inciso VII do art. 1º desta Lei, o símbolo mundial do autismo." (NR)

Art. 3º Fica alterado o anexo único da Lei nº 14.789, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 14.789/2014

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP. Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

I – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA;

II – IDOSOS DE IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, SENDO DADA PRIORIDADE ESPECIAL AOS IDOSOS DE IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 80 (OITENTA) ANOS;

III – GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇA DE COLO;

IV – PESSOAS INSERIDAS NO REGISTRO BRASILEIRO DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA (REDOME);

V – PESSOAS COM OBESIDADE MÓRBIDA OU GRAVE;

VI – DOADORES DE SANGUE QUE APRESENTAREM COMPROVANTES DE DOAÇÃO: HOMENS – 90 (NOVENTA) DIAS, MULHERES – 120 (CENTO E VINTE) DIAS;

VII – ACOMPANHANTES DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 24 de SETEMBRO de 2019.

Ze Carlos

PSB

Luiz Cirilo PSDB

Jorge dá Farmácia

SDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

A respectiva propositura tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 1º e alterar o § 6º do art. 2º e o Anexo único da Lei n.º 14.789 de 04 de abril de 2014, que "dispõe sobre o atendimento prioritário no município de Campinas", no sentido de atualizar a referida legislação em razão da aprovação da Lei Federal n.º 13.466, de 12 de julho de 2017 que incluiu dentre as prioridade especial os idosos maiores de 80 (oitenta) anos.

Alteramos a redação do § 6º do art. 2º da Lei, em razão da mesma criar mais um cartaz e não obedecer critérios estabelecidos em um único cartaz estabelecido através do Anexo Único da Lei, desta forma contemplamos no rol do Anexo Único o inciso VII que confere prioridade aos acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pedimos a inclusão de constar o simbolo do Autismo, conferido pela Lei Municipal n.º 15.732, de 03 de abril de 2019.

Sala de Reuniões, 17 de Maio de 2019.

Zé Carlos

PSB \

Luiz Cirilo

PSDB

Jorge da Farmacia